



# DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 18\$	Semestre . . . . .	9\$50
A 1.ª série . . .	" 8\$	" . . . . .	4\$50
A 2.ª série . . .	" 6\$	" . . . . .	3\$50
A 3.ª série . . .	" 5\$	" . . . . .	2\$50

Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recubam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

Decretos n.º 1:043 e 1:044, fixando o dia 29 de Novembro para a eleição das Juntas de Paróquia de Odivelas, Ameixoeira e Degolados.

Decreto n.º 1:045, declarando sem efeito o decreto n.º 966, de 24 de Outubro, relativo à eleição da Junta de Paróquia do Mei.

### Ministério do Fomento:

Decreto n.º 1:046, inserindo várias disposições acêrca do arrendamento da linha férrea de Lisboa a Cascais, e da sua transformação em linha de tracção eléctrica.

### Ministério das Colónias:

Rectificação ao decreto n.º 1:023, de 3 de Novembro, relativo aos serviços de fiscalização do caminho de ferro e pôrto de Mormugão.

Rectificação ao decreto n.º 1:041, de 11 de Novembro, relativo ao aforamento de terrenos na provincia da Guiné.

Decreto n.º 1:047, regulando a promoção dos actuais escreventes das Repartições de Fazenda concelhias da Índia a segundos aspirantes.

para eleição da referida Junta de Paróquia da freguesia de Degolados.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 14 de Novembro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Machado*.

### DECRETO N.º 1:045

Tendo-se verificado que teve lugar na época competente a eleição da Junta de Paróquia da freguesia do Mei, concelho de Arcos de Valdevez: hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, e no uso da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, declarar sem efeito o decreto n.º 966, de 24 de Outubro último, pelo qual se ordenava a celebração daquele acto eleitoral no dia 15 do corrente mês.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 14 de Novembro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Machado*.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Administração Política e Civil

### DECRETO N.º 1:043

Tendo sido anuladas, por sentenças do auditor administrativo do distrito de Lisboa, as eleições das Juntas de Paróquia de Odivelas, concelho de Loures, e Ameixoeira, do 3.º bairro de Lisboa: hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, e no uso da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, fixar o dia 29 do corrente mês de Novembro para repetição das eleições das referidas Juntas de Paróquia.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 14 de Novembro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Machado*.

### DECRETO N.º 1:044

Não se tendo realizado na época competente a eleição da Junta de Paróquia da freguesia de Degolados, concelho de Arronches, por falta de eleitores inscritos, e havendo presentemente número suficiente para a eleição: hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, fixar o dia 29 do corrente mês de Novembro

## MINISTÉRIO DO FOMENTO

Secretaria Geral

### DECRETO N.º 1:046

Atendendo a que é de grande utilidade a transformação da linha férrea de Cascais em tracção eléctrica, tornando mais rápidas e mais económicas as comunicações entre Lisboa e as localidades por ela servidas;

Atendendo a que esta transformação é de grande incremento turístico, nacional e estrangeiro, e virá trazer à região que borda o Tejo o o mar, desde Algés a Cascais, o aumento de visitantes aos seus atractivos naturais;

Atendendo a que o Estado tem a lucrar com a sua execução, porque virá a auferir lucros efectivos e proporcionais ao rendimento da linha, emquanto hoje é nula a sua participação nas receitas respectivas que não cobrem as despesas de exploração;

Atendendo às representações feitas a favor da electrificação da linha férrea de Cascais pela Câmara Municipal de Lisboa, Associação Comercial de Lisboa, Associação Industrial Portuguesa e Sociedade de Propaganda de Portugal;

Atendendo a que a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses manifestou estar de acôrdo com a transformação da linha;

Usando das atribuições que me confere a lei n.º 275, de 8 de Agosto de 1914:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a consentir no con-

trato de arrendamento do trôço da linha actualmente explorada pela Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, compreendida entre Lisboa (Cais do Sodré) e Cascais, a fazer entre a mesma Companhia e qualquer indivíduo, empresa ou sociedade, com obrigação, por parte dos arrendatários, de transformar a tracção a vapor em tracção eléctrica.

Art. 2.º O Governo fixará o prazo máximo de cinquenta anos, a contar da data do arrendamento da qual a arrendatária é assegurada a exploração da mesma linha.

Art. 3.º O Estado co-participará nos lucros ou importâncias que a Companhia perceber do arrendatário como renda, desde que sejam superiores à quantia que foi o último arrendamento líquido daquela linha, mas só na parte que exceder esse rendimento.

§ 1.º O rendimento líquido indicado neste artigo será o que constar das contas aprovadas na assemblea geral da Companhia, imediatamente anterior à data do contrato de arrendamento.

§ 2.º A co-participação do Estado será igual a vinte por cento daquele excesso.

Art. 4.º O contrato a fazer entre a Companhia e o indivíduo, empresa, ou sociedade que pretenda arrendar, será submetido à aprovação do Governo nos termos da concessão feita por alvará de 9 de Abril de 1887 que, em tudo mais nele previsto, ficará em vigor e será executado.

Art. 5.º A Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses será autorizada a fazer por sua conta a transformação indicada nos artigos antecedentes, gozando, em tal caso, das garantias que são concedidas à arrendatária, nos mesmos artigos.

§ 1.º Fazendo a Companhia a transformação a que se refere este artigo, a co-participação do Estado será só na parte do rendimento da Companhia que exceder um total que seja a soma do rendimento líquido, calculado como se indica no artigo 5.º; § 1.º, com a importância destinada à amortização dos encargos da transformação da linha.

§ 2.º A co-participação do Estado será a indicada no § 2.º do artigo 3.º

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 14 de Novembro de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Bernardino Machado*—*Eduardo Augusto de Sousa Monteiro*—*António dos Santos Lucas*—*António Júlio da Costa Pereira de Eça*—*Augusto Eduardo Neuparth*—*A. Freire de Andrade*—*João Maria de Almeida Lima*—*Alfredo Augusto Lisboa de Lima*—*José de Matos Sobral Cid*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Direcção Geral das Colónias

#### 4.ª Repartição

Por ainda ter saído incorrecto no *Diário do Governo* n.º 209, de 9 do corrente, 1.ª série, o decreto n.º 1:023, se publica a seguinte

#### Rectificação

Na segunda linha do artigo 1.º onde se lê: «encarregado da fiscalização», deve ler-se: «encarregada da fiscalização».

Direcção Geral das Colónias, em 13 de Novembro de 1914.—O Director Geral, *Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro*.

#### 6.ª Repartição

#### Rectificação

No decreto n.º 1:041, de 11 do corrente mês, publicado no *Diário do Governo* n.º 211, 1.ª série, da mesma data, deve ler-se no n.º 2.º do artigo 9.º, terceira linha: «à disposição da Administração da Marinha Colonial», em vez de: «à disposição da Marinha Colonial», como oi publicado.

Direcção Geral das Colónias, em 13 de Novembro de 1914.—O Director Geral, *Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro*.

### Direcção Geral de Fazenda das Colónias

#### DECRETO N.º 1:047

Atendendo ao que me requereram os escreventes das repartições de fazenda concelhias da Índia Portuguesa, para que lhes fôsse garantido acesso à 2.ª classe do 2.º grau do quadro privativo de fazenda daquela colónia;

Usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa, e tendo ouvido o Conselho Colonial e o de Ministros:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Nas vagas de segundos aspirantes das repartições de fazenda subalternas do Estado da Índia serão providos os actuais escreventes da mesma repartição, sendo um terço por concurso e dois terços por antiguidade.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 14 de Novembro de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.